

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 118/90/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1990.

Gabinete do Governador:

Portaria que concede a Medalha de Dedicção a um chefe de sector do Leal Senado.

Despacho n.º 65/GM/90, que introduz alterações ao Despacho n.º 5/SAESAS/89 (Normas relativas à avaliação do aproveitamento escolar dos alunos, condições de transição de ano e conclusão de curso, forma de apuramento das classificações finais de disciplina e de curso, bem como ao regime de prestação de provas de exame).

GOVERNO DE MACAU

**Portaria n.º 118/90/M
de 8 de Junho**

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, para o ano económico de 1990, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade prevista nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1990, na importância de \$ 11 064 615,90, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo administrador da Imprensa Oficial de Macau.

Governo de Macau, aos 5 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

1.º orçamento suplementar da Imprensa Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1990

Cap.	Grupo	Art.	N.ºs.	Designação	Importância
				RECEITAS DE CAPITAL	
13	00	00	00	Outras receitas de capital:	
13	01	00	00	Saldo da gerência anterior	\$ 11 064 615,90
				DESPESAS CORRENTES	
01	01	01	00	Pessoal dos quadros aprovados por lei:	
01	01	01	01	Vencimentos ou honorários	\$ 1 200 000,00
01	01	05	00	Salários do pessoal eventual:	
01	01	05	01	Salários	\$ 660 000,00
01	01	06	00	Duplicação de vencimentos	\$ 55 000,00
01	01	09	00	Subsídio de Natal	\$ 150 000,00
01	01	10	00	Subsídio de férias	\$ 150 000,00
01	02	00	00	Remunerações acessórias:	
01	02	03	00-01	Trabalho extraordinário	\$ 250 000,00
01	02	04	00	Abono para falhas	\$ 9 000,00
01	02	06	00	Subsídio de residência	\$ 100 000,00
01	03	00	00	Abonos em espécie:	
01	03	01	00	Telefones individuais	\$ 1 620,00
01	06	00	00	Compensação de encargos:	
01	06	02	00	Vestuário e artigos pessoais - Com- pensação de encargos	\$ 80 000,00
02	01	00	00	Bens duradouros:	
02	01	01	00	Construções e grandes reparações ...	\$ 1 400 000,00
02	01	07	00	Equipamento de secretaria	\$ 80 000,00
02	02	00	00	Bens não duradouros:	
02	02	01	00	Matérias-primas e subsidiárias	\$ 2 000 000,00
02	02	07	00	Outros bens não duradouros	\$ 30 000,00
02	03	03	00	Encargos com a saúde	\$ 4 000,00
04	00	00	00	Transferências correntes:	
04	01	02	01	Fundo de Pensões:	
04	01	02	01-01	Compensação para a aposentação	\$ 500 000,00
04	01	02	01-02	Compensação para a sobrevivência ...	\$ 60 000,00
05	00	00	00	Outras despesas correntes:	
05	02	00	00	Seguros:	
05	02	01	00	Pessoal	\$ 50 000,00
05	04	00	00	Diversas:	
05	04	00	01	Dotação provisional para encargos ..	\$ 284 995,90
				DESPESAS DE CAPITAL	
07	00	00	00	Outros investimentos:	
07	09	00	00	Material de transporte	\$ 200 000,00
07	10	00	00	Maquinaria e equipamento	\$ 3 800 000,00
				TOTAL	\$ 11 064 615,90

GABINETE DO GOVERNADOR**Portaria**

Maria de Fátima Inácio dos Santos entrou para o Leal Senado em 1966, servindo-o com muita dedicação, lealdade, zelo e espírito de bem servir.

Chamada a chefiar a tesouraria do Leal Senado, desde 9 de Novembro de 1977, tem-se revelado uma funcionária excepcionalmente responsável e atenta, merecendo, por isso, ser apontada como exemplo.

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. Que seja concedida a Medalha de Dedicção ao chefe de sector do Leal Senado, Maria de Fátima Inácio dos Santos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 65/GM/90

O sistema de avaliação do aproveitamento escolar no ensino preparatório e nos diferentes cursos do ensino secundário foi definido pelo Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 16, de 21 de Abril.

Procede-se agora a uma actualização do referido despacho.

Nestes termos, determino o seguinte:

1. — No Despacho n.º 5/SAESAS/89 são introduzidas as alterações seguintes:

1.1. — Os n.ºs 5, 6, 10, 20, 23, 24, 29, 43, 48 e 64 passam a ter a redacção seguinte:

5

Critérios

5.1. — Antes de cada um dos momentos de avaliação, o conselho pedagógico, ouvidos os conselhos de disciplina e ou de grupo ou de especialidade, ou o professor responsável pela experiência, no caso dos cursos profissionais e técnico-profissionais, procederá a uma análise das condições de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e definirá critérios de avaliação a observar nas reuniões de conselho de turma, que assegurem uniformidade de procedimentos na ponderação da situação escolar dos alunos e na atribuição de classificações.

6

Apuramento das classificações

6.2. — O aproveitamento escolar na disciplina de Trabalhos Oficiais (7.º e 8.º anos de escolaridade) e na área vocacional de Administração e Comércio (9.º ano de escolaridade) será objecto de uma única classificação, que deve, simultaneamente, expressar o rendimento do aluno em cada uma das componentes que integram aquela disciplina ou área, conforme o caso, e resultar do consenso dos professores que intervieram na respectiva leccionação.

Se apenas tiver sido leccionada uma das componentes da disciplina ou da área vocacional referidas no número anterior, o aproveitamento escolar será expresso pela classificação atribuída pelo professor da única componente leccionada.

6.7. — As classificações atribuídas no 3.º período, mesmo nos casos em que não tenha sido possível proceder à avaliação do aluno nos dois primeiros momentos, são consideradas como as classificações anuais de frequência.

10

Situações especiais

10.1. — Sempre que, em qualquer disciplina, o número de aulas dadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o mínimo de oito semanas, nessa disciplina não será atribuída classificação anual de frequência.

10.2. — O aluno considera-se aprovado na frequência da disciplina, não contando esta para efeito de aplicação das disposições que definem as condições de transição de ano e de aprovação.

10.3. — Nos cursos em que a frequência é feita por disciplina, o aluno poderá, para obtenção de classificação, repetir a frequência da disciplina ou, nos casos em que a situação prevista no n.º 10.1 tenha ocorrido no ano terminal da mesma, requerer a admissão ao correspondente exame, que poderá ser prestado logo no mesmo ano lectivo, na 1.ª fase.

10.4. — A repetição da frequência ou a prestação da prova de exame não anula, independentemente do resultado obtido, a aprovação anterior.

10.5. — Quando, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, não existirem, em qualquer disciplina, elementos de avaliação respeitantes ao 3.º período, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) Se se tratar de disciplina dos cursos dos ensinos preparatório ou secundário ou das componentes de formação vocacional dos cursos do ensino secundário, o aluno considera-se aprovado na respectiva frequência, não sendo atribuída classificação; a disciplina não é considerada para efeito de aplicação das disposições relativas a condições de transição de ano ou de aprovação;

b) Nas disciplinas dos restantes cursos o aluno considera-se aprovado na respectiva frequência desde que a classificação obtida no 2.º período não tenha sido inferior a 7 valores.

10.6. — Na situação referida na alínea b) do número anterior o aluno poderá optar por:

a) Aprovação na disciplina, sem atribuição de classificação;

b) Aprovação na disciplina, sendo considerada como classificação anual de frequência a obtida no 2.º período.

10.7. — O disposto nos n.ºs 10.3 e 10.4 é aplicável aos alunos abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 10.6.

10.8. — Se o aluno optar pela solução prevista na alínea a) do n.º 10.6, para apuramento da classificação final de curso observar-se-á o seguinte:

a) Nos cursos gerais nocturnos, as disciplinas em cujo ano terminal não foi atribuída classificação não são consideradas;

b) No ensino secundário (10.º e 11.º anos de escolaridade, excepto nos cursos profissionais e técnico-profissionais, nos quais se observa o disposto no n.º 10.8) e nos cursos complementares nocturnos não são consideradas as disciplinas anuais em que não tenha sido atribuída classificação; se a disciplina for bienal, a classificação final da mesma será a que o aluno obteve no ano lectivo em que foi classificado;

c) No 12.º ano de escolaridade apenas serão consideradas as disciplinas em que foi atribuída classificação.

10.9. — Nos cursos profissionais e nos cursos técnico-profissionais, quando os alunos optem pela solução prevista na alínea a) do n.º 10.6, no apuramento da classificação final de curso será observado o seguinte:

a) Se a disciplina for anual, não é considerada para o cálculo da classificação final do curso;

b) Se a disciplina for bienal, a classificação final da mesma será a que o aluno obteve no ano lectivo em que foi classificado; se se tratar de disciplina da formação técnico-profissional e a situação tiver ocorrido no 2.º ano de frequência da mesma e no 1.º ano tenha sido atribuída classificação inferior a 10 valores, será atribuída a classificação final de 10 valores;

c) Em disciplinas de duração superior a dois anos, a classificação final será a média aritmética simples das classificações dos anos em que foi atribuída classificação; se a disciplina pertencer à formação técnico-profissional, ocorrendo a situação em causa no ano terminal da disciplina e se a média aritmética apurada for inferior a 10 valores, a classificação final será de 10 valores.

10.10. — A opção pela classificação do 2.º período, prevista na alínea b) do n.º 10.6, deverá constar de declaração escrita, assinada pelo encarregado de educação do aluno ou por este, quando maior, a apresentar em prazo a fixar pela escola.

10.11. — Quando, no 9.º ano de escolaridade, houver lugar à aplicação do disposto nos n.ºs 10.1 ou 10.6 e daí resultar a impossibilidade de atribuição de classificação em, pelo menos, nove disciplinas, não será apurada classificação final de curso; no diploma constará apenas a menção de «Aprovado».

10.12. — A não existência de elementos de avaliação respeitantes ao 3.º período em consequência da falta de assiduidade do aluno motivada por doença prolongada, pelo

cumprimento do serviço de segurança territorial ou, ainda, por um impedimento legal, devidamente comprovados, determinará que, para todos os efeitos, a classificação anual de frequência em cada disciplina seja a classificação que ao aluno foi atribuída no final do 2.º período.

20

Ensino secundário

(Cursos complementares diurnos — 10.º e 11.º anos de escolaridade)

20.1. — Em qualquer das disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica (incluindo as disciplinas de opção), transitam de ano ou consideram-se aprovados, caso a frequência respeite ao ano terminal, os alunos que obtenham classificação anual mínima de 10 valores.

20.2. — Transitam ao 11.º ano da componente de formação vocacional os alunos que obtenham classificação anual de frequência igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas que a integram no 10.º ano, ou em todas as disciplinas menos numa, desde que nesta a respectiva classificação não seja inferior a 8 valores.

20.3. — Consideram-se aprovados na componente de formação vocacional os alunos que, na frequência do 11.º ano, obtenham em todas as disciplinas classificação igual ou superior a 10 valores, ou em todas as disciplinas menos numa, desde que nesta a respectiva classificação não seja inferior a 8 valores.

20.4. — Os alunos não aprovados em qualquer dos anos da componente de formação vocacional não são obrigados a repetir a frequência das disciplinas desta componente em que tenham obtido classificação anual igual ou superior a 10 valores, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de repetição da frequência para melhoria de classificação.

20.5. — A classificação final das disciplinas de qualquer componente corresponde, nas disciplinas anuais, à classificação de frequência e, nas disciplinas bienais, à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de frequência do 10.º e 11.º anos.

20.6. — A classificação final na componente de formação vocacional corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais de todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos que integram esta componente. Se essa média for inferior a 10 valores, o aluno é considerado aprovado na componente com a classificação de 10 valores.

20.7. — No caso dos alunos que quiseram transferência de área de estudos e ingressaram no 11.º ano mediante aprovação em exame de transição a classificação obtida neste exame substitui, para todos os efeitos, a classificação de frequência do 10.º ano.

20.8. — A classificação final do curso complementar diurno será expressa pela média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais das disciplinas das componentes de formação geral e de formação específica (incluindo as de opção) e da classificação final da componente de formação vocacional.

Cursos profissionais

23.1. — Os alunos que, em qualquer disciplina dos cursos profissionais, ultrapassem o limite de faltas em vigor serão excluídos da frequência do curso.

23.2. — Nos cursos profissionais, a anulação da matrícula em qualquer disciplina acarreta a anulação da matrícula nas restantes disciplinas que constituem o curso.

23.3. — Aos alunos que completem com aprovação um curso profissional será passado o correspondente diploma.

23.4. — Consideram-se aprovados no curso profissional os alunos que obtenham aprovação na componente escolar do curso e na componente de estágio de aptidão profissional; esta componente faz parte integrante do curso, com a duração de seis meses, e culmina com a realização de uma prova de aptidão profissional.

23.5. — Consideram-se aprovados na componente escolar de um curso profissional os alunos que tenham obtido aprovação (classificação igual ou superior a 10 valores) em todas as disciplinas que integram o respectivo curso.

23.6. — A classificação anual de frequência da disciplina de Religião e Moral Católica não é considerada para efeito de aplicação das disposições relativas à transição de ano e de aprovação.

23.7. — Aos alunos que na frequência da componente escolar tenham obtido classificação inferior a 10 valores, mas igual ou superior a 8 valores, numa disciplina será facultado, nos meses de Setembro/Outubro, a frequência de um curso intensivo de recuperação nessa disciplina.

23.8. — O curso intensivo de recuperação será o prolongamento da actividade escolar anteriormente desenvolvida.

23.9. — A classificação atribuída no final do curso intensivo de recuperação substituirá, para todos os efeitos, a classificação atribuída anteriormente na respectiva disciplina, permitindo assim a conclusão da parte escolar do curso.

23.10. — O horário de funcionamento do curso intensivo de recuperação deverá ser organizado por forma a não perturbar o normal funcionamento da escola; o número de horas semanais de leccionação em cada disciplina será o previsto no plano de estudos, acrescido do reforço considerado necessário pelo conselho pedagógico, atendendo à natureza da disciplina e às dificuldades apresentadas pelo aluno.

23.11. — Consideram-se aprovados na componente de estágio de aptidão profissional os alunos que obtenham classificação igual ou superior a 10 valores.

23.12. — A classificação final do curso profissional a inscrever no diploma corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais da componente escolar e da componente de estágio.

23.13. — A classificação final da componente escolar corresponde à média aritmética simples, arredondada às décimas, das classificações finais de todas as disciplinas que integram o curso.

23.14. — A classificação final da componente de estágio é calculada com base na expressão seguinte, com o resultado arredondado às décimas:

$$CE = \frac{2E + AP}{3}$$

em que:

CE = classificação da componente de estágio;

E = classificação que traduz a apreciação global dos trabalhos desenvolvidos ao longo do período de estágio;

AP = classificação da prova de aptidão profissional que tem lugar no fim do estágio.

23.15. — As normas de funcionamento do estágio e da realização da prova de aptidão profissional são as constantes do regulamento a aprovar.

23.16. — Aos alunos reprovados na parte escolar de um curso profissional será facultada a repetição da frequência no ano escolar seguinte na mesma escola, se esta puder assegurar o funcionamento do curso, ou, caso contrário, em escola diferente que o assegure.

23.17. — Na situação prevista no número anterior, os alunos ficarão dispensados de repetir a matrícula nas disciplinas em que tenham obtido classificação mínima de 10 valores, podendo, contudo, fazê-lo para melhoria de classificação.

Cursos técnico-profissionais diurnos

24.1. — Os alunos que, em qualquer disciplina de formação geral e de formação específica, ultrapassem o limite máximo de faltas serão excluídos da frequência dessa disciplina.

24.2. — Os alunos que, em qualquer disciplina da componente de formação técnico-profissional, ultrapassem o limite de faltas serão excluídos da frequência da componente.

24.3. — A anulação da matrícula de qualquer disciplina da formação técnico-profissional do 10.º ou do 11.º anos acarreta a anulação de toda a componente.

24.4. — Nas disciplinas de formação geral e de formação específica e nas disciplinas do 12.º ano da formação técnico-profissional é permitida a anulação da matrícula, nos termos idênticos aos previstos para os restantes cursos complementares.

24.5. — Para efeito da transição de ano, consideram-se aprovados na componente de formação técnico-profissional dos 10.º e 11.º anos os alunos que obtenham aproveitamento em todas as disciplinas que a constituem, ou em todas menos numa, desde que a respectiva classificação não tenha sido inferior a 8 valores.

24.6. — Se existir uma classificação inferior a 10 valores numa disciplina terminal, aplicar-se-á ainda o disposto no n.º 28.1.

24.7. — Transitam ao 11.º ano os alunos que cumulativamente:

a) Obtenham aprovação na componente de formação técnico-profissional do 10.º ano;

b) Obtenham aproveitamento em todas as disciplinas da formação específica ou em todas menos numa.

24.8. — Transitam ao 12.º ano os alunos que cumulativamente:

a) Obtenham aprovação na componente de formação técnico-profissional do 11.º ano;

b) Obtenham aproveitamento em todas as disciplinas da formação específica ou em todas menos numa.

24.9. — Os alunos que, tendo frequentado o 10.º ano, satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 24.7 do presente despacho matricular-se-ão no ano lectivo seguinte:

a) Em todas as disciplinas de formação técnico-profissional do 11.º ano;

b) Nas disciplinas das componentes de formação geral e específica do 11.º ano, excepto naquelas em que no 10.º ano não tenham obtido aprovação e nas quais os alunos poderão, no final do 11.º ano, ser admitidos ao respectivo exame.

24.10. — Os alunos que, tendo frequentado o 11.º ano, reúnam as condições estabelecidas no n.º 24.8 do presente despacho matricular-se-ão no ano seguinte:

a) Em todas as disciplinas da componente de formação técnico-profissional do 12.º ano;

b) Em todas as disciplinas de formação específica do 12.º ano, excepto naquela em que eventualmente não tenham obtido aprovação no 11.º ano através de frequência ou exame.

24.11. — Aos alunos referidos nos n.ºs 24.9 e 24.10 poderá ser facultada a assistência às aulas das disciplinas em que se não podem matricular, mediante o pagamento de uma propina de montante igual ao que se encontra estipulado para a matrícula.

24.12. — Os alunos que não reúnam as condições estabelecidas nos n.ºs 24.7 e 24.8 do presente despacho repetirão a matrícula das disciplinas do 10.º ou do 11.º ano em que não foram aprovados.

24.13. — No caso de repetição da frequência do 10.º ou do 11.º ano, aos alunos será facultada a repetição de matrícula nas disciplinas em que já obtiveram aprovação para melhoria de classificação.

24.14. — No caso de repetição da frequência do 10.º ou do 11.º ano, o aluno continua abrangido pelas condições de transição definidas nos n.ºs 24.7 e 24.8.

24.15. — Os alunos que no final do 12.º ano não obtiverem aprovação em todas as disciplinas em que estavam matriculados repetirão a matrícula em todas as disciplinas em que não obtiveram aprovação.

24.16. — Não é permitida a matrícula em disciplinas pertencentes a dois anos distintos do plano de estudos.

24.17. — Em cada uma das disciplinas será apurada uma classificação final nos seguintes moldes:

a) Nas disciplinas anuais a classificação final será a classificação obtida na frequência ou em exame;

b) Nas disciplinas de duração superior a um ano a classificação final será expressa pela média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas na frequência de cada um dos anos da disciplina, não podendo a classificação do ano terminal ser inferior a 10 valores; se a média aritmética for inferior a 10 valores, será atribuída a classificação final de 10 valores.

24.18. — Aprovam no curso técnico-profissional os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas que integram o respectivo curso. A classificação anual de frequência da disciplina de Religião e Moral Católica não é considerada para efeito de aplicação das disposições relativas a transição de ano e de aprovação.

24.19. — Aos alunos aprovados num curso técnico-profissional será passado um diploma de estudos secundários complementares.

24.20. — A classificação final do curso, a inscrever no diploma referido no n.º 24.19, corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais de todas as disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

24.21. — Os alunos dos cursos técnico-profissionais poderão ainda obter um diploma de formação técnico-profissional desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Aprovação em todas as disciplinas da componente de formação geral;

b) Aprovação no 11.º ano em todas as disciplinas da componente de formação específica e nas disciplinas terminais do 10.º ano desta componente;

c) Aprovação em todas as disciplinas de formação técnico-profissional que constituem o curso.

24.22. — A classificação a inscrever no diploma referido no n.º 24.21 será obtida pela média aritmética simples, arredondada às unidades, de todas as disciplinas referidas naquele número.

29

Situações especiais

29.3. — O disposto no número anterior é aplicável aos alunos que se encontrem a repetir a frequência do 2.º ano dos cursos complementares nocturnos, os quais poderão, deste modo, ser admitidos ao exame de disciplinas bienais em que se encontrem matriculados no 1.º ano, mantendo-se a validade do resultado obtido na frequência, mesmo em caso de reprovação no exame.

29.4. — Os alunos dos cursos técnico-profissionais diurnos que transitaram de ano com insuficiência (classificação inferior a 10 valores, mas não inferior a 8 valores) em disciplinas da componente de formação técnico-profissional

sem continuação no ano seguinte deverão nessas disciplinas obter aprovação em prova de exame, que poderá ser efectuada na época especial de Setembro imediatamente seguinte à conclusão da frequência ou, na época normal, em ano lectivo posterior.

29.5. — Nas disciplinas das componentes da formação geral e específica dos cursos técnico-profissionais diurnos em que o aluno não obteve aprovação no 10.º ano e que tenham continuação no ano seguinte deverá o aluno requerer exame como autoproposto no final do 11.º ano.

29.6. — Mediante prévia anulação da matrícula, aos alunos dos cursos técnico-profissionais é permitida, como autopropostos, a admissão a provas de exame das disciplinas de formação geral e de formação específica daqueles cursos, desde que cumulativamente a anulação da matrícula:

a) Se reporte ao ano terminal da disciplina em qualquer dos conjuntos de habilitações que, nos termos previstos no presente despacho, proporcionam a titularidade de um diploma de formação técnico-profissional;

b) Tenha sido requerida até final do prazo fixado para o efeito.

43

Provas de exame

43.6. — As provas de exame para os cursos profissionais e técnico-profissionais serão elaboradas a nível de escola e incidirão sobre os programas em vigor para as disciplinas a que digam respeito. O tipo de prova a realizar e a respectiva duração serão objecto de despacho próprio.

48

Condições de admissão à 2.ª prova de exame

48.7. — Nos cursos técnico-profissionais, nos exames constituídos por duas provas, qualquer que seja a sua natureza, só serão admitidos à 2.ª prova os alunos que obtiverem na 1.ª prova classificação igual ou superior a 7,5 valores, considerando-se os restantes desde logo reprovados.

48.8. — Nos cursos técnico-profissionais, nos exames em que a 2.ª prova é oral, os examinandos que obtiverem na 1.ª prova classificação igual ou superior a 11,5 valores ficam dispensados da prova oral, podendo, no entanto, realizá-la para efeito de melhoria de classificação.

64

Provas na época especial de Setembro

64.4. — Aos alunos dos cursos técnico-profissionais diurnos que, no final do 11.º ano, não obtenham condições

de transição por terem classificação inferior a 10 valores em duas disciplinas da formação específica é facultada a admissão a exame na época especial de Setembro a uma dessas disciplinas.

1.2. — É acrescentado o n.º 24-A, com a seguinte redacção:

24-A

Cursos técnico-profissionais pós-laborais

24-A.1. — Os alunos dos cursos em regime pós-laboral que ultrapassem o limite de faltas em qualquer disciplina serão excluídos da frequência dessa disciplina.

24-A.2. — É permitida a anulação de matrícula em qualquer disciplina.

24-A.3. — Nos cursos técnico-profissionais em regime pós-laboral o aproveitamento será obtido por disciplina.

24-A.4. — A matrícula far-se-á exclusivamente por disciplina, não sendo permitida, no mesmo ano lectivo, em disciplinas pertencentes a mais de dois anos consecutivos do respectivo plano curricular.

24-A.5. — Para se poder efectuar a matrícula no mesmo ano lectivo em disciplinas pertencentes a dois anos do respectivo plano de estudos terá de se observar cumulativamente o seguinte:

a) O aluno ter obtido aprovação em todas as disciplinas dos anos antecedentes;

b) A matrícula ser efectuada em todas as disciplinas em falta para a conclusão do primeiro dos anos em causa.

24-A.6. — A matrícula em qualquer disciplina de duração superior a um ano só poderá ser efectuada se o aluno tiver obtido aprovação nessa disciplina no ano anterior.

24-A.7. — Em cada uma das disciplinas será apurada uma classificação final nos seguintes moldes:

a) Nas disciplinas anuais a classificação final será a classificação obtida na frequência ou em exame;

b) Nas disciplinas de duração superior a um ano a classificação final será expressa pela média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas na frequência de cada um dos anos da disciplina, não podendo a classificação do ano terminal ser inferior a 10 valores; se a classificação for inferior a 10 valores, será atribuída a classificação final de 10 valores.

24-A.8. — Aprovam no curso técnico-profissional os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

24-A.9. — Aos alunos aprovados num curso técnico-profissional será passado um diploma de fim de estudos secundários complementares. A classificação final do curso a inscrever no diploma corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais de todas as disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

24-A.10. — Os alunos dos cursos técnico-profissionais pós-laborais terão ainda direito a um diploma de formação técnico-profissional se obtiverem aprovação em todas as disciplinas dos quatro primeiros anos do respectivo plano de estudos. A classificação a inscrever no diploma será a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais de todas as disciplinas dos quatro primeiros anos do respectivo plano de estudos.

24-A.11. — Aos alunos que exerçam já uma actividade profissional da área do respectivo curso e cuja prática profissional seja comprovada e que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas dos dois primeiros anos poderá ser passado um diploma de formação profissional. A classificação final a inscrever no diploma é a correspondente à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais de todas as disciplinas dos dois primeiros anos do respectivo plano de estudos.

24-A.12. — A comprovação mencionada no n.º 24-A.11 será feita através de declaração da entidade patronal e do coordenador do curso.

1.3. — São eliminados os n.ºs 60.5, 60.6 e 60.7 e ainda o mapa que constituía o anexo VII.

1.4. — A tabela para cálculo da classificação final do curso geral unificado (9.º ano de escolaridade) passa a constituir o anexo VII.

1.5. — O anexo IX passa a constituir o anexo VIII.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Maio de 1990.
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Junho de 1990.
— O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 8,00

本張價銀六元四毫正